

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2008, que *acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

RELATOR “AD HOC”: Senador NEUTO DE CONTO

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para análise desta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que tem por objetivo ampliar o prazo de vigência dos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus (ZFM).

O art. 1º da proposta acrescenta o art. 95 ao ADCT, que prorroga o prazo previsto no caput do art. 92 do ADCT em dez anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2033.

O art. 2º prorroga o prazo previsto no caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, para 31 de dezembro de 2029.

O art. 3º prorroga a vigência da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, para 31 de dezembro de 2029.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência da PEC.

Na sua justificação o autor da proposta enfatiza a importância das prorrogações antecedentes contidas na Emenda Constitucional nº 42, de 2003, considerando-as indispensáveis para que a ZFM continue funcionando como motor econômico da região. Lembra que a extinção dos benefícios poderia elevar em até 40% o custo de mercadorias originárias da ZFM adquiridas pelos Estados da Amazônia Ocidental e pelo Amapá.

Além disso, considera que a atividade produtiva do Pólo Industrial de Manaus seria um fator capaz de contribuir para a preservação ambiental ao disponibilizar oportunidades de emprego a uma parcela da população que, na ausência do Pólo, estaria envolvida em atividades potencialmente mais danosas ao meio ambiente.

Em suma, são fortes e em bom número os argumentos em favor da prorrogação dos prazos de vigência dos marcos legais que regulam os benefícios concedidos à ZFM.

A referida PEC não foi alvo de emendas no Senado Federal.

II – ANÁLISE

Confirme previsto no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer acerca da admissibilidade e do mérito da proposta de emenda à Constituição em exame.

Observe-se que não há impeditivo constitucional para a apreciação da proposta, tendo em vista a normalidade político-institucional existente no País e a observância das demais regras prescritas no art. 60 da Constituição Federal, pois a PEC está subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal, não afronta cláusulas pétreas nem contém matéria já apreciada na presente legislatura.

Além de atender aos critérios de admissibilidade, a proposta em epígrafe reveste-se de grande importância para o desenvolvimento da região sob influência da ZFM.

É de amplo conhecimento que a Amazônia ocidental, onde está localizada a ZFM, integra uma das mais importantes regiões do mundo quanto

à disponibilidade de recursos naturais, em especial água doce e biodiversidade. E, neste fato, encontra-se um dos maiores desafios do nosso País, que é o desenvolvimento sustentável daquela região, utilizando-se da riqueza ali contida, mas sem destruir a natureza e os ecossistemas.

Neste contexto, a experiência da ZFM mostra-se extremamente oportuna, uma vez que, mesmo com as centenas de milhares de empregos diretos e indiretos criados em função de sua existência, a produção na ZFM cresceu sem que houvesse impacto proporcional no desmatamento da região.

Os incentivos fiscais são um importante instrumento de intervenção econômica do Estado com a finalidade de reduzir desigualdades regionais. Estou convencido de que, tão cedo, não poderemos abrir mão das normas legais que regulam os benefícios concedidos à ZFM, sob pena de vermos desmontada uma estrutura produtiva que tem se mostrado de grande importância para a região e, por que não dizer, para o desenvolvimento sustentável e mais equânime do País.

Tenho apenas duas observações a fazer sobre a técnica legislativa da PEC nº 17, de 2008. Em primeiro lugar, apenas um artigo será acrescentado ao ADCT. Por isso, a redação do caput do seu art. 1º deve ser alterada, já que ela menciona que mais de um artigo será acrescentado. Em segundo lugar, o ADCT já possui os arts. 95 e 96, incluídos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 54, de 2007, e nº 57, de 2008. Para sanar esses dois problemas, apresento uma Emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 17, de 2008, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ (à PEC nº 17, de 2008)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 97. O prazo previsto no caput do art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2033.”

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Senador Neuto de Conto, Relator “Ad Hoc”